



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004092

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007981-19.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante RICARDO PORFIRIO DE DEUS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 15452

APELAÇÃO Nº 1007981-19.2024.8.26.0068

COMARCA: Barueri – 4ª Vara Cível

APELANTE: Ricardo Porfírio de Deus

APELADO: Banco BMG S/A

JUÍZA DE DIREITO: Dra. Renata Bittencourt Couto da Costa

APELAÇÃO. Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico cumulada com pedidos de repetição de indébito e indenização por danos morais.

Sentença de improcedência. Inconformismo do autor.

Contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) em benefício previdenciário.

Autor aderiu à avença do cartão de crédito que prevê descontos e reserva de margem consignável em benefício previdenciário. Contratação voluntária comprovada nos autos, bem como efetiva utilização do cartão para compras de bens e serviços, sem o respectivo pagamento das faturas. Inexistência de vício de vontade. Abusividade não caracterizada. Danos morais não configurados.

Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença a fls. 206/210, que julgou improcedente a presente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Em razão da sucumbência, condenou o autor ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade deferida a fls. 34.

No recurso apresentado, a parte autora pede a reforma da sentença. Alega a existência de vício de vontade na contratação realizada e afirma que sofreu danos morais passíveis de indenização (fls. 213/227).

O recurso é tempestivo e isento de preparo (fls. 34).

As contrarrazões foram juntadas a fls. 231/254.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

De início, é importante ressaltar que se aplica ao presente

caso o Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça: “*Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Da análise das versões e fundamentos expostos nos autos é possível verificar que a controvérsia se restringe à validade da contratação do cartão de crédito consignado pelas partes litigantes.

Trata-se de ação de declaratória de nulidade contratual cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral, ante a alegação de desconhecimento do contrato de cartão de crédito consignado com desconto em seu benefício previdenciário.

Os elementos de convicção produzidos nos autos não autorizam o acolhimento da pretensão deduzida na petição inicial.

É certo que os descontos mensais no valor de R\$ 60,00, relativos ao contrato de cartão de crédito consignado nº 17296982, à título de “Reserva de Cartão de Crédito”, encontram-se ativos (fls. 26).

A alegação da parte autora, ora apelante, está amparada na ilegalidade da emissão de cartão de crédito, tendo em vista que não reconhece referida contratação.

Contudo, o inconformismo do recorrente está em desacordo com a lei, pois o banco comprovou a contratação do cartão de crédito por meio da juntada do instrumento pactuado entre as partes, devidamente assinado de forma eletrônica (fls. 124/127, fls. 171/173 e fls. 177).

Os documentos apresentados em conjunto com a contestação demonstram que a parte autora tinha plena ciência do produto que usufruía, pois utilizou o cartão de crédito para aquisição de serviços, além de realizar o pagamento parcial de faturas (fls. 134/170).

Portanto, a instituição requerida comprovou a relação jurídica e a origem do débito.

A parte recorrente não impugnou adequadamente os

documentos apresentados. Alegou, de forma genérica, a não contratação do produto bancário.

Nesse sentido, conclui-se que o réu se desvencilhou do ônus de demonstrar o fato impeditivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Desse modo, houve contratação regular do cartão de crédito, utilizado para aquisição de serviços, com dívida da parte autora não adimplida integralmente, o que impede o reconhecimento de que houve qualquer prática de ato ilícito pelo réu, mas tão somente o exercício do seu regular direito de credor.

Ou seja, tendo em vista a regularidade do pacto celebrado entre as partes, não há que se falar em nulidade do contrato de cartão de crédito e devolução pela instituição financeira dos valores descontados desde a contratação, nem em indenização por danos morais.

A propósito do assunto, confira-se a jurisprudência:

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. Reserva de margem consignável no benefício previdenciário. Sentença de improcedência. Irresignação da parte autora. Descabimento. Contrato de adesão a cartão de crédito consignado e cédula de crédito bancário prevendo a realização de saque, devidamente assinados, que se encontram juntados aos autos. Comprovante de transferência bancária que demonstra o recebimento do valor sacado. Faturas indicando os débitos e outras utilizações. Previsão contratual de pagamento mínimo da fatura através de desconto em folha de pagamento. Regularidade da contratação comprovada. Vício de consentimento não configurado. Precedentes. Inexistente o alegado dano moral na espécie. Sentença mantida. Aplicação do art. 252 do RITJSP. Honorários advocatícios majorados para 15% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §11, CPC, ressalvada a exigibilidade. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível

1007860-50.2021.8.26.0438; Relator Walter Barone; 24ª
Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento:
30/05/2022)

APELAÇÃO. Ação Declaratória de Nulidade de Contrato
c/c Indenização por Danos Morais. Autora que se insurge
contra a reserva de margem consignável (RMC) para cartão
de crédito. Contratação comprovada. Autora que assinou o
"Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco
BMG e Autorização para Desconto em Folha de
Pagamento" e a "Cédula de Crédito Bancário - Saque
Mediante a Utilização do Cartão de Crédito Consignado".
Sentença que apenas determinou o cancelamento do cartão,
com base no art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES
nº 28/2008. Repetição do indébito e convalidação do contrato
em empréstimo consignado comum indevidas, diante da
comprovação da contratação e da ciência inequívoca dos
termos pactuados pela consumidora. Sentença confirmada
pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do
Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.
Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível
1000730-61.2021.8.26.0453; Relator Flávio Cunha da Silva;
38ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento:
07/03/2022)

Feitas essas considerações, a improcedência da ação era
mesmo de rigor.

Considerando o trabalho adicional do profissional e
representante da parte apelada, é imperiosa a majoração dos honorários advocatícios
recursais de 10% para 15% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no
art. 85, §11, do CPC, devendo ser observada a gratuidade de justiça que beneficia a
parte apelante (fls. 34).

Anote-se, por fim, que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece
que *“quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o
tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator